



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXIII - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 2023.

Nº 3612



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)

1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)

2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)

2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)

3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)

4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSD – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSDB
Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Leo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Vanda Monteiro – UB - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Leo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 291/2023

Dispõe sobre diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Ao solicitar os exames de que trata esta Lei, os nutricionistas devem acrescentar no pedido de exame uma justificativa técnica fundamentada que explicita a sua necessidade para a avaliação nutricional e acompanhamento do paciente e ofereça elementos para a deliberação do auditor do plano ou seguro de saúde quanto à autorização dos mesmos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se trata de diagnóstico, tratamento ou procedimento, uma vez que a solicitação de exames para diagnóstico nosológico (doenças) é atividade privativa do médico.

Art. 2º O nutricionista deve considerar as diretrizes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) com relação ao número de consultas estabelecidas pela cobertura obrigatória dos planos de saúde e as limitações referentes aos exames laboratoriais.

Art. 3º As operadoras de planos de saúde ficam obrigadas a cobrir os exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico prescrito por nutricionistas, com justificativa técnica fundamentada, nos termos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

A solicitação dos exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico é atividade do Nutricionista, estabelecida na Lei Federal nº 8.234/1991 (art. 4º, inciso VIII). No entanto, a Lei Federal nº 9.656/1998 que dispõe sobre planos e seguros de assistência à saúde, no art. 12º, faculta a oferta, a contratação e a vigência dos produtos definidos no plano-referência com a exigência do inciso I, alínea “b” de que a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, sejam solicitados pelo médico assistente.

Não obstante, é importante destacar que constitui prerrogativa legal do Nutricionista solicitar exames laboratoriais, conforme a Lei Federal nº 8.234/91 que regulamenta a profissão de Nutricionista e dá outras providências:

“Art. 40. Atribuem-se, também, aos Nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

Inciso VIII. Solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico.”

Além disso, existem normativas diversas que disciplinam o tema, como a Resolução nº 306/2003 do Conselho Federal de Nutrição, que dispõe sobre critérios para solicitação de exames laboratoriais; a Resolução CFN nº 600/2018 que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do Nutricionista e suas atribuições, onde na área de nutrição clínica fica definida, como atividade complementar, a solicitação de exames laboratoriais necessários à avaliação nutricional, à prescrição dietética e à evolução nutricional do cliente/paciente; e a Resolução CFN nº 417/2008, que dispõe sobre procedimentos nutricionais dos Nutricionistas.

Nesse escopo, o Conselho Federal de Nutrição teve, no âmbito da Justiça Federal o seu pedido julgado liminarmente procedente, feito na Ação Civil Pública (Processo nº 4588303.2010.4.01.3400) que solicitava à ANS a atualização do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde, a fim de que conste que o nutricionista pode solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico, com a consequente cobertura de pagamento pelos planos de saúde.

Tal decisão, por sua vez, foi responsável por assegurar que todas as operadoras de planos de saúde devem cobrir os exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico prescrito por nutricionistas. Todavia, essa decisão ainda está pendente do julgamento final, de sorte que os pacientes também podem exercer a sua cidadania exigindo seus direitos junto aos órgãos de defesa do consumidor, Ministério Público, representações regionais da ANS ou constituindo defensores para a judicialização.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei se apresenta como um elemento de apoio à classe dos nutricionistas tocantinos, os quais carecem de todo auxílio necessário para o exercício da sua profissão no estado. Assim, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2023.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 292/2023

Estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de sangue, medula óssea e leite materno.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Estado do Tocantins, as pessoas doadoras regulares de sangue, de medula ou de leite humano.

Art. 2º Os órgãos estaduais que irão realizar concurso deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

Art. 3º A comprovação da qualidade de pessoa doadora de sangue, de medula ou de leite humano dar-se-á mediante a apresentação e juntada de documento expedido e firmado pela entidade coletora oficial ou credenciada, quando da inscrição no concurso público.

§1º No caso de pessoas doadoras de sangue, devem ser comprovadas, no mínimo, 3 (três) doações nos 18 meses que antecedem a data de publicação do edital do concurso público, bem como as datas em que se realizaram.

§2º No caso de pessoas doadoras de medula, deve ser apresentado o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), e comprovada, no mínimo, 1 (uma) doação.

§3º No caso de pessoas doadoras de leite humano, deve ser comprovada, pelo menos, uma doação mensal, pelo período mínimo de 4 (quatro) meses antecedentes à data da inscrição para o concurso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Deputados, trago a seguir a justificativa do presente projeto de lei.

O Brasil vive uma crise profunda e crônica de oferta de sangue e derivados. A demanda cresceu vertiginosamente e os bancos de sangue têm sido incapazes de atender aos milhões de brasileiros que precisam de sangue de boa qualidade e em tempo hábil.

Bem como, é grande a demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue.

A oferta também está muito abaixo das necessidades, fato que tem provocado perdas de vida, que poderiam ser evitadas se o País dispusesse de muitos doadores.

Em ambos os casos, a questão central é aumentar está em se expandir consistente e sistematicamente o número de doadores.

Tal proposição visa oferecer mais uma alternativa de estímulo para ampliar o cadastro e a captação de doadores daquele tecido, e o número de doadores regulares de sangue.

A quantidade de pessoas que realizam concursos aumenta a cada dia. Hoje em dia, milhões de brasileiros estão envolvidos nesse processo.

Sem sombra de dúvidas, estamos diante de uma oportunidade relevante para estimular, por meio da isenção da taxa de inscrição, aqueles que realizam concursos a se tornarem doadores de medula óssea e sangue. Essa medida pode ter um impacto significativo para a redução do déficit de doadores de sangue e de medula óssea.

Por se tratar apenas de um estímulo à doação e não envolver aumento de despesas, este Projeto de Lei não fere a determinação constitucional de não comercializar sangue e derivados.

Diante do que foi exposto e pela relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2023.

Professor **JÚNIOR GEO**
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 293/2023

Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino autorizados a executar a aplicação de atividades com fins educativos como ação disciplinar posterior à advertência verbal ou escrita, observando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Regimento Interno das Escolas do Tocantins.

§1º As atividades com fins educativos são:

I - PAE (prática de ação educacional);

II- MAE (manutenção do ambiente escolar).

§2º As atividades com fins educativos deverão ocorrer mediante a prática de ações voluntárias de manutenção e preservação do patrimônio escolar, preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, por meio de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou do responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, do Código Civil.

§3º Constitui Prática de Ação Educacional:

I - reuniões com alunos, pais, responsáveis legais e demais segmentos da comunidade escolar para discutir questões relacionadas à violência na escola, buscando compreender a visão dos mesmos sobre o tema, esclarecer dúvidas, prestar orientações, informar seus direitos e deveres;

II - círculos restaurativos e de cultura da paz, espaços de resolução pacífica de conflitos de menor potencial ofensivo, voltados a restabelecer os laços que foram rompidos entre agressores e vítimas, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes, bem como a reparação voluntária do dano;

III - participação em palestras, seminários, ciclos de debates e outras atividades pedagógicas que possibilitem ao estudante oportunidade de refletir sobre a conduta praticada e sua responsabilização consciente;

IV - exposição de cartazes, folders e materiais informativos;

V - atividades pedagógicas culturais e de lazer, tais como, apresentação de músicas, peças teatrais, coreografias, jograis, gincanas e filmes educativos.

§4º Constitui Prática de Manutenção do Ambiente Escolar:

I - reparação de danos;

II - restauração do patrimônio da escola ou dos segmentos internos da comunidade escolar.

Art. 2º Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 3º Na aplicação disciplinar serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física e psíquica dos colegas, professores e servidores.

Art. 4º O gestor escolar adotará providências para apurar suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros, sendo vedada a exposição do revistado ou situação vexatória.

Art. 5º Para efeito das regras de benefícios sociais concedidos às famílias carentes, a administração da Escola Pública comunicará às autoridades competentes a omissão de pais ou responsáveis, quanto aos seus deveres de acompanhar frequência e desempenho dos filhos.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei pretende tornar obrigatória a implementação de atividades com fins educativos a fim de reparar os danos causados pelos alunos no ambiente escolar, com a presença de gestores escolares e familiares.

Considerando que o fim social da escola é o ensino (Art.6º, ECA), e que essa função recai sobre o professor, este deverá ater-se a dar aula, esgotar seu conteúdo programático, intervindo, com brevidade, em incidentes que prejudiquem o bom cumprimento dessa função, encaminhando à coordenação.

Não se pode fechar os olhos para a onda de violência e criminalidade que vem assolando a sociedade, ocasionada por diversos aspectos, dentre os quais destacam-se o social, econômico, político e cultural. Fato este, que vem desafiando a população como um todo.

Vejam os casos que vitimaram estudantes, professores e funcionários de escolas em todo o País:

Blumenau (SC)

Um ataque à creche Bom Pastor, na cidade de Blumenau, no Vale do Itajaí, provocou a morte de ao menos 4 crianças na manhã desta 4ª feira (5.abr.2023) em Santa Catarina. Em nota, a Polícia Militar de Santa Catarina informou que um homem de 25 anos invadiu o local e atacou as crianças. Logo depois do crime, o suspeito se entregou no 10º Batalhão da Polícia Militar, onde foi preso e encaminhado para a Polícia Civil.

São Paulo (SP)

Em 27 de março, um adolescente de 13 anos esfaqueou 4 professores e 2 alunos na escola estadual Thomazia Montoro, na Vila Sônia, zona sul de São Paulo. A professora Elisabeth Tenreiro, de 71 anos, não resistiu aos ferimentos e morreu. Além dela, outros 3 professores e um estudante receberam atendimento hospitalar.

Aracruz (ES)

Em 25 novembro de 2022, em Aracruz (ES), um atirador de 16 anos matou 3 pessoas durante 2 ataques consecutivos. O assassino invadiu uma escola estadual e fez vários disparos com uma pistola, acertando duas professoras. Em seguida, invadiu uma instituição privada. Na unidade, uma aluna foi morta. Dias depois do crime, outra professora baleada morreu após ficar internada.

Sobral (CE)

Em 5 de outubro de 2022, um adolescente de 15 anos atirou com uma arma em 3 jovens de uma escola pública em Sobral (CE). Um dos estudantes atingidos morreu.

Barreiras (BA)

Na Bahia, outro ataque escolar foi registrado em Barreiras, 9 dias antes do crime em Sobral. Em 26 de setembro de 2022, um aluno de 15 anos invadiu a escola cívico-militar que frequentava na cidade e matou uma jovem cadeirante com um revólver que pegou do pai. Horas antes, o assassino publicou em suas redes sociais sobre o atentado.

Saudades (SC)

No município de Saudades (SC), Fabiano Kipper Mai, de 19 anos, invadiu uma escola infantil em 4 de maio de 2021 e deixou 5 mortos: 3 crianças e duas funcionárias da unidade. O assassino atacou as vítimas a facadas. Depois do crime, ele tentou cometer suicídio dando golpes no próprio corpo. Atualmente, Fabiano aguarda agendamento de julgamento por júri popular.

Alexânia (GO)

Em 6 de novembro de 2011, Misael Pereira Olair, então com 19 anos, entrou no Colégio Estadual 13 de Maio e matou a aluna Raphaella Noviski Romano, de 16 anos, com 11 tiros. De acordo com a investigação, Misael, que havia estudado na escola, assassinou a menor de idade depois de ter sido rejeitado por ela.

Suzano (SP)

Em 13 de maio de 2019, um tiroteio na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano (SP), deixou 8 mortos, além dos 2 atiradores. Os autores do crime foram Guilherme Tauci Monteiro, de 17 anos, e Henrique de Castro, de 25 anos, que se mataram ainda na cena do crime. Os 2 eram ex-alunos do colégio. Eles tingiram 7 pessoas dentro da escola, sendo 5 alunos e duas funcionárias, além disso, os assassinos mataram um homem dono de uma locadora localizada próxima à escola.

Goiânia (GO)

Em 20 de outubro de 2017, um adolescente de 14 anos, aluno do 8º ano do Colégio Goyazes e filho de policiais militares, levou para a escola a pistola .40 da mãe e disparou contra os colegas. Dois estudantes foram mortos e outros 4 ficaram feridos. Segundo colegas, o assassino sofria bullying. O estudante foi apreendido.

Janaúba (MG)

No dia 5 de outubro de 2017, o vigia de uma creche municipal de Janaúba, no Norte de Minas Gerais, Damião Soares Santos, de 50 anos, jogou gasolina no próprio corpo e em crianças e em seguida ateou fogo. O crime resultou na morte de 10 crianças e 3 adultos. O assassino morreu horas depois do crime. Ficou em estado gravíssimo após ter 100% do corpo queimado.

São Caetano do Sul (SP)

Em 22 de setembro de 2011, um aluno de 10 anos entrou armado na escola e atirou contra uma professora que morreu. Na sequência, o atirador se matou.

Realengo (RJ)

Em 7 de abril de 2011, Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, matou 12 adolescentes de 13 a 16 anos em um ataque a tiros na Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, no Rio de Janeiro. Outras 12 pessoas ficaram feridas. Wellington se matou em seguida, com um tiro na cabeça. O atirador era ex-aluno da escola. Deixou uma carta em que afirmava que sofreu bullying quando estudava na instituição.

Infelizmente, a escola não está sendo tratada como deveria ser um lugar sagrado para a educação. A violência e a crueldade vêm manchando os espaços de ensino escolar do Brasil.

Em razão disso, o ambiente escolar, por vezes, torna-se foco de violência, que pode ser originada por atos de indisciplina.

E essa indisciplina no ambiente escolar em grande parte é ocasionada pela omissão familiar. Fato que se agrava na escola e na interação com outros alunos, fazendo com que as ferramentas de controles regimentais se mostrem inócuas.

As penalidades de advertência e suspensão são recebidas como impunidade e tolerância ao mau comportamento, tornando em atos “vazios” (que não correspondem à resposta adequada), os estudantes e os professores, por vezes, ficam à mercê até mesmo de infratores e criminosos que invadem o espaço escolar.

Assim a instabilidade no ambiente escolar e a sensação de impunidade cooperam com a degradação da aprendizagem e evasão escolar, levando muitos adolescentes aos braços da criminalidade, sendo cooptados por este sistema.

A presente proposição parlamentar busca ser um instrumento de resgate da paz no ambiente escolar, promovendo a melhoria do ensino, envolvendo os responsáveis pelas crianças e adolescentes no processo educacional (Art. 227, 229 e 205, da CF; Art. 129, V do ECA; Art. 1634 do CCB e art. 246 CPB), bem como afastar o adolescente dos meios policiais e forenses, dando a devida atenção aos atos indisciplinados/infracionais já no ambiente escolar, objetivando a resolução dos conflitos de forma administrativa.

Temos o intuito de salvaguardar os direitos e deveres das crianças e adolescentes no ambiente escolar, bem como os fins sociais e o bem comum previsto na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, em cumprimento do princípio da proteção integral da criança e adolescente (Art. 19, ECA).

Esta lei restaurará as responsabilidades dos pais, educandos, professores e gestores por meio do resgate dos respectivos papéis e fortalecerá, evitando assim que conflitos ocorridos na escola sejam transferidos às delegacias de polícia, contribuindo para a segurança e paz nas escolas, a proteção da vida de crianças e adolescentes.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2023.

Professor **JÚNIOR GEO**
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 298/2023

Altera o nome da Ponte da Amizade e Integração Fernando Henrique Cardoso, para denominar-se Ponte GOVERNADOR JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, localizada na TO-080 que liga Palmas ao Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Altera-se o nome da Ponte da Amizade e Integração Fernando Henrique Cardoso, para denominar-se Ponte GOVERNADOR JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, localizada na TO-080 que liga Palmas ao Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Tocantins está em luto, um dos maiores líderes políticos, o Ex-Governador JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS faleceu nesta terça-feira, deixando um legado inestimável não só para o Tocantins, estado que ele lutou tanto pela sua criação, mas para todo Brasil, sua trajetória política traz incansáveis lutas em benefício da construção de um estado melhor.

Nosso Estado perdeu o seu protagonista, o eterno Governador Siqueira Campos foi um líder exemplar, pioneiro e visionário, que desempenhou um papel fundamental para a criação do Estado do Tocantins em 1988. Como primeiro Governador do Estado, ele dedicou sua vida ao serviço público, exercendo o cargo por quatro mandatos.

Nossa proposição se justifica, em decorrência da AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0026195-63.2017.8.27.2729/TO. Em 25/01/2017 foi instaurado inquérito civil público nº 2017.3.29.28.0012 com a finalidade de apurar indevida nomeação de bens públicos com nomes de pessoas vivas em ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, tendo apurado que foi atribuído à ponte construída sobre o Rio Tocantins, alocada na Rodovia TO 080, subtrecho Palmas a Paraíso do Tocantins, Município de Palmas, TO, o nome de “PONTE PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO”, por força do Decreto Executivo nº 1.607, de 27 de setembro de 2002, publicado na edição nº 1.284 do Diário Oficial Estadual, veiculada em data de 30/09/2002.

Em 12/5/2020 a referida ação foi julgada procedente e declarada nulo o Decreto Executivo nº 1.607, de 27 de setembro de 2002, impondo a obrigação de supressão do nome Presidente Fernando Henrique Cardoso das placas públicas que identificam a ponte.

A ponte conhecida como Ponte da Amizade e da Integração Fernando Henrique Cardoso, na verdade não possui uma denominação atribuída por lei, sua denominação foi atribuída através de Decreto Executivo, que foi tornado nulo através de sentença judicial transitado em julgado.

Nesse sentido, atendemos todos os dispositivos atribuídos pela Lei 821, de 1996, que Dispõe sobre a denominação de Logradouros, Obras, Estabelecimentos, Serviços e Monumentos Públicos e dá outras providências.

Além de sua liderança política, Siqueira Campos foi um defensor incansável da educação e um grande promotor de programas de inclusão social. Por meio do seu programa emblemático, os Pioneiros Mirins, ele proporcionou oportunidades educacionais a crianças em todo o Estado, incentivando seu desenvolvimento e contribuindo para a formação de cidadãos conscientes. Sua visão progressista também se estendeu à infraestrutura do Tocantins.

Foi também responsável pela construção da capital Palmas que é em tese a última cidade brasileira planejada do século 20. Siqueira Campos foi um verdadeiro arquiteto do progresso, um incansável defensor dos interesses do povo tocantinense. Sua dedicação incansável e visão política iluminada foram fundamentais para transformar um sonho em realidade, e assim nasceu o nosso querido estado do Tocantins.

Como governador, Siqueira Campos deixou um legado indelével de trabalho, determinação e amor à terra tocantinense. Sua gestão foi marcada por ações pioneiras e transformadoras em diversas áreas, impulsionando o desenvolvimento econômico, a infraestrutura, a educação e a cultura em nosso estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS nasceu em Crato no Ceará, em 1928, filho de mestre Pacífico Siqueira Campos - que tinha a profissão de seleiro e sapateiro - e de dona Regina Siqueira Campos. Ficou órfão de mãe aos 12 anos, falecida em trabalho de parto, e viajou pelo país por quase 10 anos, em busca de oportunidade, chegando a passar parte da adolescência nas ruas, até se estabelecer. Nesse período, trabalhou em vários ofícios em diversas cidades, até chegar à cidade de Colinas, no então Norte de Goiás, atual Colinas do Tocantins. Antes, passou pelos estados do Amazonas (onde foi seringueiro), Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Na década de 1960, mudou-se para Colinas do Norte (GO), atual Colinas do Tocantins, onde fundou a Cooperativa Goiana de Agricultores e iniciou o movimento popular que pedia a criação do Tocantins. Foi vereador na cidade de 1965 a 1969 e presidente da Câmara em 1966. O destaque na política o impulsionou para a carreira em Brasília, onde foi deputado federal por quatro mandatos: 1971-1975, 1975-1979, 1979- 1983 e deputado federal constituinte 1987-1988.

Protagonista na luta pela emancipação do chamado Norte Goiano, que já durava 200 anos, Siqueira Campos chegou a fazer greve de fome de 98 horas pela criação do Tocantins.

Enquanto deputado federal constituinte, foi relator da Subcomissão dos Estados da Assembleia Nacional Constituinte, redigindo e encaminhando ao então presidente da Câmara Federal, deputado Ulisses Guimarães, a fusão de emendas, depois conhecida como Emenda Siqueira Campos, que foi aprovada e deu origem ao Estado do Tocantins com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Primeiro governador do nosso Estado, exerceu o mandato de dois anos, entre 1989 e 1991, e foi responsável pelo início da construção da capital Palmas em janeiro de 1989, a última cidade brasileira planejada no Século 20.

Siqueira Campos foi governador em mais três oportunidades: 1995-1998, 1999-2003 e 2011-2014. Em 2019, assumiu como senador da República entre os meses de julho e agosto.

Durante sua gestão como governador, Siqueira Campos esteve à frente de obras de referência para o Tocantins, como a Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães, o Hospital Geral de Palmas, o aeroporto da capital, a orla e a ponte de oito quilômetros sobre o lago de Palmas, a Praça dos Girassóis, o Memorial da Coluna Prestes, entre outras. Em Araguaína, entregou o Parque das Águas, o Complexo de Delegacias da Polícia Civil, lançou a pedra fundamental para a construção do Hospital Geral de Araguaína, entre tantas outras benfeitorias.

Visionário e determinado, Siqueira Campos registrou sua história como referência na política nacional e um personagem fundamental na criação do Estado do Tocantins. Neste momento de dor e grande perda para todo o Brasil, expressamos nossos sinceros sentimentos a todos os familiares e amigos. Que Deus, na sua infinita misericórdia, conforte os corações de todos que têm um enorme carinho por essa figura singular da história do Tocantins.

A criação do estado do Tocantins representou a descentralização de recursos, equipamentos públicos e serviços aos municípios do mais novo Estado da federação. Parte desse processo, Siqueira revela além do caráter estadista, um caráter também municipalista. Enquanto governador, teve importantes projetos econômicos, estruturais e sociais nos municípios. Siqueira concedeu verdadeira identidade aos municípios do Tocantins.

Por tudo o que expus é que peço o apoio dos nobres pares ao projeto de lei que ora apresento.

EDUARDO FORTES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 300/2023

Dispõe sobre a criação do Programa Cultura Literária, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Cultura Literária do Tocantins, a fim de difundir o acesso e incentivar a prática de leitura e escrita de obras literárias, bem como produções artísticas no Estado do Tocantins.

Art. 2º O programa será executado mediante a criação, elaboração e promoção de Feiras Literárias no Estado do Tocantins.

§1º As Feiras Literárias mencionadas no caput deste artigo deverão ser realizadas de forma descentralizada e sazonal, abrangendo a realização em todas as regiões do Estado.

§2º Para a eleição da sede das Feiras Literárias, o município deverá ter população mínima de 15.000 (quinze mil) habitantes.

Art. 3º As Feiras Literárias deverão fomentar a literatura, a publicação de livros por escritores tocantinenses e a cultura regional por meio da circulação de obras desenvolvidas no Estado.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo o desenvolvimento e regulamentação do Programa Cultura Literária.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e/ou parcerias para consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Programa visa fomentar a literatura e divulgação de livros escritos no Estado do Tocantins, tendo em vista que atualmente não possui programas ou projetos, que abranja todo o território do Estado, que busque a escrita e leitura na população.

Elucida que quando se fala de literatura, não se refere apenas a obras literárias, mas de toda a extensão do diálogo entre a escrita e a forma que se chega ao leitor, quer seja de forma visual, sonora ou gestual.

Importante mencionar que a literatura é um mecanismo para trabalhar auxiliar as pessoas ao desenvolvimento do comportamento, senso crítico e compreensão de ambiente.

Com este Programa, será possível estimular nos tocantinenses a cultura da leitura. Fortalecendo esta cultura, estará sendo oportunizado conhecimento pessoal e profissional à população, bem como aumentará a criatividade, desenvolverá a imaginação, sem mencionar que o hábito da leitura, pode auxiliar, na prevenção de doenças degenerativas, através do aumento das conexões neurais.

Ademais, o Programa não possui como objetivo apenas o estímulo à leitura, por meio do Programa será possibilitada a difusão de obras literárias e artísticas daqueles que escrevem e produzem obras no Estado, de uma maior divulgação dos seus trabalhos, conseguindo alcançar um público maior, do que apenas tentando vender de forma autônoma.

Alguns Estados da Federação e cidades, executam projetos semelhantes. Inclusive, elucida que o Estado do Tocantins realizou dois projetos parecidos, sendo que as edições realizadas tiveram grande participação do público, alcançando um total de 500 mil pessoas, na 13ª Feira Literária Internacional do Tocantins (FLIT), e movimentar em torno de R\$ 7,5 milhões de reais, no 9º Salão do Livro.

Com a disseminação deste Programa no território tocantinense, todas as regiões poderão participar, o que facilitará que a população que busca divulgar seus trabalhos, do Bico do Papagaio ao sul do Tocantins, alcancem esse objetivo.

Através de editais, será possível selecionar livros idealizados pela população tocantinense, de cada região, divulgando, principalmente em sua macrorregião, podendo ainda ser levados para outras regiões, conforme o alcance em cada região.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2023.

AMÉLIO CAYRES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 301/2023

Declara de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Esperantina - APAE de Esperantina-TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública Estadual da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Esperantina - APAE de Esperantina-TO, com sede na Rua Getulio Vargas, S/N, centro, CEP: 77.993-000, no município de Esperantina, Estado do Tocantins, e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 14.947.586/0001-00.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Esperantina - APAE de Esperantina-TO é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, registrada no CNPJ Nº 14.947.586/0001-00, com sede na Rua Getulio Vargas, S/N, centro, CEP: 77.993-000, no município de Esperantina - TO. A entidade foi criada em Esperantina em 25 de novembro de 2011.

Desde sua criação, a APAE Esperantina atua em defesa de direitos, prevenção, apoio à família e melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária.

A Associação vem atuando ativamente no município de Esperantina, observando os princípios básicos da Administração.

Considerando que a associação soma à outros municípios, nas proximidades de Esperantina, ao prestar serviço àqueles que não possuem este estabelecimento.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2023.

AMÉLIO CAYRES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 302/2023

Suspende a aplicação do regime de substituição tributária na forma em que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica suspensa a aplicação do regime de substituição tributária nas operações de saída interna de cerveja e chope quando produzidos por microcervejarias artesanais localizadas no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo fica limitado ao total de saídas da microcervejaria artesanal no volume de 200.000 (duzentos mil) litros mensais.

Art. 2º A fruição do regime tributário de que trata esta Lei deverá ser requerida à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos previstos em ato normativo expedido pelo Poder Executivo.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei aplicar-se-á também às microcervejarias artesanais localizadas no Estado do Tocantins que adeririam ao Simples Nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As microcervejarias são responsáveis diretas pelo desenvolvimento de novos negócios no Estado do Tocantins, bem como fomentam outras atividades ligadas ao turismo e a gastronomia.

Entretanto, tais empreendimentos estão sujeitos a regime tributário de ICMS que tem o potencial de prejudicar o desenvolvimento da atividade, especialmente em razão de elevadas alíquotas incidentes, bem como pela sujeição ao mecanismo da substituição tributária.

O regime fiscal atualmente imposto torna muito elevado o preço da cerveja e chope artesanais ao consumidor final, especialmente em comparação com o preço das cervejarias de grande porte, gerando um evidente cenário de desequilíbrio concorrencial.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo conceder tratamento fiscal diferenciado às microcervejarias, como forma de incentivar o desenvolvimento e expansão do setor.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2023.

OLYNTHO NETO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 303/2023

Dispõe sobre a implementação do critério regional para o acesso às universidades públicas estaduais do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A presente Lei estabelece que as universidades públicas estaduais do estado do Tocantins devem adotar o critério de inclusão regional nos processos seletivos, com o objetivo de assegurar o acesso às universidades estaduais aos candidatos que residem no estado do Tocantins.

Art. 2º O critério de inclusão regional constituirá em um acréscimo de 10% (dez por cento) na nota final do candidato, que será obtida a partir de uma média ponderada das notas das provas realizadas, nos moldes do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) ou em qualquer outro Processo Seletivo de acesso aos cursos de graduação.

Parágrafo único. O acréscimo terá efeito apenas classificatório, não sendo levado em consideração na análise do atendimento de eventuais critérios eliminatórios.

Art. 3º Terão direito ao critério de inclusão regional disposto nesta Lei, os candidatos que sejam naturais do Tocantins ou que, não sendo, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas regulares e presenciais dos municípios do estado do Tocantins.

Parágrafo único. À efetivação deste benefício dependerá de comprovação, no ato da matrícula, do preenchimento das condições previstas em resolução própria das universidades, conforme vier a ser estabelecido pelos órgãos deliberativos das universidades.

Art. 4º Os candidatos que forem possíveis beneficiários tanto do disposto nesta Lei, quanto da política de reserva de vagas definida na Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas) terão direito, cumulativamente, aos dois benefícios.

Art. 5º Caberá aos órgãos deliberativos das universidades a regulamentação e implementação do disposto na presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O critério de inclusão regional é um mecanismo destinado a reduzir as desigualdades regionais no acesso à educação superior, uma vez que tem se tornado fato comum a ocupação de vagas universitárias por pessoas que sequer residiram ou estudaram no Estado do Tocantins. Trata-se, ainda, de instrumento utilizado com vistas a democratizar o acesso ao ensino superior, especialmente em regiões onde a oferta de cursos superiores é limitada e a concorrência é alta.

Neste sentido, é inegável que, em razão das dimensões continentais do Brasil, os estados possuem realidades e índices sociais diferentes, de modo que estudantes de localidades mais desenvolvidas possuem mais acesso a cursos preparatórios para o vestibular e a outros recursos que podem ajudá-los a obter uma pontuação mais alta na prova.

Em razão disso, ao conceder essa bonificação, as universidades estão reconhecendo que há diferenças nas oportunidades educacionais brasileiras, à medida em que possibilita uma chance justa para que estudantes de regiões menos favorecidas possam ingressar no ensino superior.

Não obstante, ao utilizar o critério de inclusão regional, as universidades contribuem para o desenvolvimento local, uma vez que incentivam a permanência dos estudantes em suas regiões originárias, fortalecendo a economia e a cultura do Tocantins. Assim, as universidades públicas cumprem um importante papel não só na formação de profissionais qualificados, como também na promoção do desenvolvimento regional e da justiça social.

Importante mencionar, contudo, que o critério regional não deve ser encarado como única e definitiva solução para as desigualdades regionais no acesso ao ensino superior. É importante, ao mesmo tempo, que outras políticas públicas sejam implementadas, no sentido de garantir que os estudantes, especialmente os das escolas públicas, tenham as mesmas oportunidades para garantir que todos os estudantes tenham as mesmas oportunidades, o que inclui, a título de exemplo investimentos em escolas públicas de qualidade, a criação de bolsas de estudo e programas de financiamento estudantil acessíveis, entre outras medidas.

Apesar do exposto, é importante mencionar que o Projeto de Lei possui o escopo de conceder segurança jurídica para que tais medidas possam ser implementadas, respeitando as disposições legais que garantem o exercício da autonomia universitária, uma vez que o tema já vem sendo discutido no âmbito do Poder Judiciário e do próprio Congresso Nacional.

A esse respeito, em seu voto no Recurso Extraordinário 61.4973, em que se discutia uma Lei do estado do Amazonas com o mesmo objetivo deste Projeto, afirmou o então Ministro Marco Aurélio de Mello:

“O diploma estadual encerra mecanismo vocacionado a reduzir o desequilíbrio, no campo da educação, verificado no Norte e em algumas localidades do Nordeste, em relação às demais regiões do País, no que fomentada, sob óptica mais abrangente, a universalização e, mais específica, a interiorização do ingresso no ensino superior público. Proporciona condições iguais a estudantes e minimiza a exclusão resultante das desigualdades regionais, abrindo a candidatos locais oportunidade de acesso principalmente aos cursos mais concorridos, o que foi intensificado com a implementação, a partir de 2010, pelo Ministério da Educação, do Sistema de Seleção Unificada (SISU).

[...]

Eis a tese: “A adoção do critério regional para efeito de fixação de cotas em favor de candidatos a vagas nas universidades públicas, observada a razoabilidade e enquanto verificadas as diferenças locais relativamente a cada curso de graduação, revela-se constitucional”

Além disso, é importante destacar que a inclusão regional não deve ser vista como uma forma de diminuir a qualidade do ensino superior. Pelo contrário, ao ampliar a diversidade regional dos estudantes, a universidade pode enriquecer o debate e a troca de conhecimentos, além de contribuir para a formação de profissionais mais conscientes e comprometidos com a realidade do país.

Prova disso, aliás, é que tal critério já é utilizado por diversas universidades do Brasil, como a Universidade Federal de Alagoas, Universidade Federal do Amazonas, Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Universidade Federal do Oeste da Bahia, Escola Superior de Ciências da Saúde de Brasília, dentre outras.

Considerando todo o exposto, e dada a relevância do presente Projeto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição e garantir o fortalecimento das universidades públicas estaduais.

Sala das Sessões, Palmas – TO, 05 de julho de 2023.

OLYNTHO NETO

Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.301/2023

**Republicado para correção*

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR José Maria Duarte Amaro Neto para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado **Luciano Oliveira**, a partir de 5 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.305/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Francisca da Silva Nascimento para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, a partir de 3 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.306/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Fernanda Nascimento da Silva, matrícula 14211, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, a partir de 7 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.307/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Alaide Pereira Barros para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, a partir de 7 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.308/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Dunalves Ulisses Pedroza Souza, matrícula 4703, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado **Ivory de Lira**, retroativamente ao dia 2 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.309/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Eduardo de Araújo Sousa para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado **Ivory de Lira**, retroativamente ao dia 2 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.310/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Miguel Ribamar Peres Neto, matrícula 15383, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete da Deputada **Claudia Lelis**, retroativamente ao dia 1º de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.311/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Moisés do Tocantins Santos Pereira Júnior para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada **Claudia Lelis**, retroativamente ao dia 2 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.312/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Regiane Alves Rocha Machado Brito, matrícula 6255, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado **Gutierrez Torquato**, a partir de 3 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.313/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ygo Lima Costa para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado **Gutierrez Torquato**, a partir de 3 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 768/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer o encargo de Fiscal de Contrato, bem como, seu respectivo substituto, para os casos de impedimentos e afastamentos legais do titular, do contrato elencado a seguir:

Processo Nº: 195/2023.

Contrato Nº: 028/2023.

Contratada: RM MÓVEIS PLANEJADOS LTDA

CNPJ nº 28.292.882/0001-25.

Objeto do Contrato: Constitui objeto do presente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reforma de mobiliário corporativo, sofás, cadeiras, poltronas e puff para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Fiscal do Contrato: **Guilherme Henrique Aires Mendonça**
Matrícula: 16769-1/1.

Substituto do Fiscal do Contrato: **Fany Melo Pereira Rego**
Matrícula 11199.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas.

II - Anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito a Diretoria Administrativa sobre tais eventos.

III - Determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes imediatamente comunicar através de relatório a Diretoria Administrativa para ciência e apreciação das providências.

IV - Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato.

V - Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 dias do final da vigência, logo após encaminhar para as devidas providências.

VI - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo.

VII - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais.

VIII - Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados.

IX - Manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual.

X - O fiscal deve observar o que reza o Termo de Contrato, principalmente em relação ao prazo previsto.

XI - Exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no Art. 119 da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor Geral

PORTARIA Nº 769/2023 - DG.

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando a Portaria nº 754/2023 - DG publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 3608 de 27/07/2023 que concedeu a Licença para Tratamento de Saúde, no período de 28/04/2023 a 27/05/2023, concomitante com o gozo de suas férias;

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a fruição do 2º período das férias legal do servidor **MICHEL DE ALMEIDA SILVA**, matrícula nº 752, referente ao aquisitivo de 15/02/2021 a 14/02/2022, marcadas para 16/05/2023 a 30/05/2023 concedidas através da Portaria nº 465/2023-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 3540 de 11/04/2023, para usufruí-la em 11/09/2023 a 25/09/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 770/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 96 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 9049/2023, Processo nº 203/2023,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença Maternidade à servidora **RENATA LOPES DE SOUSA**, matrícula nº 16780, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, no período de 12/07/2023 a 08/11/2023.

Art. 2º PRORROGAR a Licença Maternidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, no período de 09/11/2023 a 07/01/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 03 dia do mês de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 771/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 9175/2023, Processo nº 774/2011,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a Licença para Tratamento de Saúde da servidora **SIMONE LOPES**, matrícula nº 780, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 17/07/2023 a 15/08/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

ERRATA

Dispõe sobre correção no texto do decreto abaixo:

01. No Decreto Administrativo nº 766/2011, publicado no Diário da Assembleia nº 1878, de 30 de setembro de 2011,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Neide Barbaresco Silva - AP-19

Leia-se:

Art. 1º (...)

Neide Barbaresco de Oliveira - AP-19

Palmas/TO, 3 de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

ERRATA - 01/08/2023

Dispõe sobre a correção no texto da Portaria abaixo:

01. Na Portaria nº 92 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 3500, de 06 de fevereiro de 2023,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

- Mat. 15863, **IVETE ANTUNES CORREA**, para 13/03/2023 a 11/04/2023

Leia-se:

Art. 1º (...)

- Mat. 15863, **IVETE ANTUNES CORREA**, para 13/03/2023 a 06/04/2023

Palmas/TO, 01 de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)
AMÉLIO CAYRES (Republicanos)
CLAUDIA LELIS (PV)
CLEITON CARDOSO (Republicanos)
EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)
EDUARDO FORTES (PSD)
EDUARDO MANTOAN (PSDB)
FABION GOMES (PL)
GUTIERRES TORQUATO (PDT)
IVORY DE LIRA (PCdoB)
JAIR FARIAS (UB)
JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)
LUCIANO OLIVEIRA (PSD)
MARCUS MARCELO (PL)
MOISEMAR MARINHO (PSB)
NILTON FRANCO (Republicanos)
OLYNTHO NETO (Republicanos)
Professora JANAD VALCARI (PL)
Professor JÚNIOR GEO (PSC)
VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)
VANDA MONTEIRO (UB)
VILMAR DE OLIVEIRA (SD)
WISTON GOMES (PSD)